

Registro: 2021.0000340554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001477-81.2017.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante FERNANDO CELIO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROBSON LUIS DA SILVA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

TERCIO PIRES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto n. 10421 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1001477-81.2017.8.26.0572

Origem: 2ª Vara Cível de São João da Barra

Apelante: Fernando Célio de Castro Apelado: Robson Luís da Silva Cardoso Juiz de Direito: Renê José Abrahão Strang

Apelação cível - acidente de trânsito - ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos — motociclista-autor abalroado por veículo conduzido pelo suplicado — dinâmica incontroversa - culpa do requerido inconteste - prejuízos materiais, morais e estéticos evidenciados - reparatórias devidas - volumes de ordem imaterial arbitrados à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas capacidade econômica das partes e extensão das lesões - sentença preservada — recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Fernando Célio de Castro em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos que lhe move Robson Luís da Silva Cardoso; observa reclamar reforma a r. sentença em fls. 185/188 - que assentou a parcial procedência da inaugural; sustenta não evidenciada, pelo acervo probatório, sua responsabilidade, destacando a inexistência de prova testemunhal; defende não caracterizado o dano estético, substanciado em lesão de grau leve, bem assim a ausência dos pressupostos do dever de reparar dano moral, pedindo, alternativamente, a redução dos volumes nos títulos fixados.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita (fl. 89), registrada a oferta de contrarrazões (fls.202/209).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade do requerido pelo acidente de trânsito ocorrido em 19/12/2016; a motocicleta conduzida pelo suplicante, ao que se tem, acabara abalroada por veículo conduzido pelo acionado, resultando, do evento, danos materiais, morais e estéticos cujas reparações nestes se discutem.

A r. sentença guerreada trouxe a parcial procedência da



inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo": "(...) Os pedidos são parcialmente procedentes. De início, o próprio réu, em sua narrativa perante a autoridade policial (fls. 16), afirma que não visualizou o autor parado na via e que a colisão se deu pois precisou acelerar seu veículo a fim de que não fosse abalroado por outro automóvel não identificado. Ora, em seu depoimento na delegacia, o réu sequer mencionou que o autor estava parado irregularmente na via, apresentando versão distinta e apontando causa diversa para a ocorrência do sinistro. Assim, não há que se falar em culpa exclusiva do autor pelos danos suportados, já que o réu não produziu provas acerca da existência de tais circunstâncias. No mais, o réu admite que, de fato, colidiu com o autor, que se encontrava parado, ficando sua desídia na condução do veículo, já que, tivesse diligências necessárias, teria evitado o acidente. Neste sentido, deve responder pelos prejuízos causados. Quanto aos alegados danos materiais, apenas as despesas médicas (fls. 41/46) e a diferença entre o salário do autor e os proventos recebidos durante a vigência do auxílio-acidente (fls. 37/40) encontram probatório no caderno processual. Isto porque a suposta invalidez permanente alegada pelo autor não restou evidenciada nos autos, mormente em face das conclusões exaradaspelo perito judicial às fls. 167.Portanto, o autor deverá ser apenas pelos danos materiais decorrentes indenizado das despesas médicas efetuadas em razão do acidente sofrido, no importe de R\$100,00, bem como pelas diferenças salariais existentes durante a vigência do auxílio acidente. No mais, o por danos morais é também devido. É inegável que ser pedido de indenização vítima de acidente de trânsito em que resulta incapacidade, ainda que parcial e causa inúmeros transtornos de ordem emocional e psíquica que não temporária, raramente acompanham os envolvidos por toda a sua vida. Em relação ao valor, levando-se em conta a dor sofrida pelo autor e a capacidade econômica entendo como razoável fixar a quantia de R\$5.000.00 (cinco mil reais), como forma de atenuar o prejuízo sofrido e desestimular a prática de novos ilícitos pelo requerido. Por fim, segundo prova pericial, o requerente teve dano estético em decorrência do acidente. Nesse sentido, independentemente do dano moral, o autor faz ainda jus à indenização pela lesão estética sofrida, uma vez que os danos em análise têm fundamento diverso. O primeiro na lesão psíquica e o segundo na lesão física. Quanto ao valor, atentando-se a natureza da lesão e sua localidade, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais)"



O r. pronunciamento combatido não comporta reparo; as razões recursais nada de novo trouxeram; acertada a solução emprestada; o acervo cognitivo amealhado, composto, em essência, por boletim de ocorrência (fls. 14/16), expedientes médicos (fls. 17/24) e laudos periciais (fls. 29/33, 165/169), informa dinâmica da qual se extrai, com segurança, a culpa exclusiva do suplicado pelo evento, eis que colidira contra a motocicleta do requerente quando em condição de parada, o que não contestado, emergindo vazia, na moldura, a tese envolvendo inexistência de culpa - não abrigada por um mínimo de volume probatório.

E é de se verificar, em arrimo à ilação, as declarações prestadas pelo recorrente no registro policial, a roborarem, diga-se, o relato inserto na inaugural: "(...) trafegava pela Rua Hilário Pansani e ao passar pelo cruzamento com a Rua Paulo Stamilo, necessitou acelerar o seu veículo para não ser atingido por um veículo não identificado que trafegava por aquele cruzamento, ocasião em que veio a chocar-se contra a lateral esquerda da moto relacionada na ocorrência que estava ali parada, estando ocupada pelo condutor e garupa. (...) esclarece que não percebera que àquela moto ali estava parada."

O recorrente insiste em defender frágil o acervo probatório à elucidação do evento, e assim ao argumento de que inexiste prova testemunhal, mas é de se ver contraditória a agitação, eis que ao azo da audiência de instrução e julgamento manifestada saltou a desistência de seu depoimento pessoal(fl. 184).

Indemonstrados, destarte, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, CPC/15), e acertada ressuma a solução emprestada.

O que caracteriza dano moral, em passo adiante, é a consequência da ação ou omissão desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

A indenização perseguida diz com o sofrimento impingido



ao requerente em razão da grave colisão; experimentara aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto característico do evento, mas também das lesões corporais, cirurgias, internações, tratamentos médicos e incapacidade laboral, ainda que temporária, contexto a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

O valor da indenização pelo dano moral deve ser aferido sob os enfoques da compensação e inibição; razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pelo autor, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez, de outro, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como na origem chancelado, volume a abrigar, em nível de razoabilidade e proporcionalidade, anotada a capacidade econômica das partes e a extensão das lesões, o prejuízo extrapatrimonial que do embate emergiu.

Não vinga a irresignação, demais, no atinente ao reconhecido dano estético; o laudo pericial em folha 167, com efeito, traz noticiado: "Há dano estético permanente em patamar leve numa escala que vai de leve, moderado e acentuado para qualificação do dano estético suportado pelas cicatrizes oriundas das lesões corporais sofridas devido ao acidente de trânsito narrado na inicial.", inferindo-se moderado, disso, o "quantum" indenizatório no tópico fixado, ou seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Gize-se, em derradeiro, que os danos materiais restaram devidamente comprovados, inexistindo, no apelo, no alusivo, insurgência qualquer.

Tem-se, destarte, que bem solveu a contenda o d. magistrado "a quo", nenhum reparo comportando o r. "decisum" impugnado; e outros fundamentos são dispensáveis ante a adoção integral dos que deduzidos na respeitável sentença; evita-se, com a medida, repetições inúteis.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso, com majoração da verba honorária arbitrada em prol do patrono do



requerente, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, de 10%(dez por cento) para 12%(doze por cento) do valor da condenação, observada, contudo, a concessão da benesse da gratuidade.

TERCIO PIRES

Relator